

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor da Sra. Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), ex-Prefeita (gestões 2009/2012 e 2013/2016), em face da impugnação total das despesas em razão da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados ao Município de Governador Newton Bello/MA no âmbito do Convênio 700027/2011, assim como em razão da omissão na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar em relação aos exercícios de 2009 e 2010 (PNATE/2009 e PNATE/2010).

2. As vigências, prazos para prestação de contas e datas de apresentação da prestação de contas ao FNDE estão demonstrados na tabela a seguir:

Programa/Convênio	Vigência	Prestação de contas
PNATE/2009	1/1/2009 a 31/12/2009 (peça 4, p. 18).	<u>Prazo</u> : 15/4/2010 (peça 4, p. 18). <u>Apresentação</u> : Omissão.
PNATE/2010	1/1/2010 a 31/12/2010 (peça 4, p. 20).	<u>Prazo</u> : 15/4/2011 (peça 4, p. 20). <u>Apresentação</u> : Omissão.
Convênio 700027/2011	21/11/2011 a 6/8/2015 (peça 5, p. 298).	<u>Prazo</u> : 5/10/2015 (peça 5, p. 298). <u>Apresentação</u> : 31/7/2015 (peça 5, p. 272).

3. Por sua vez, os aludidos programas e o convênio tiveram os objetivos especificados na tabela a seguir:

Programa/Convênio	Objetivo	Norma
PNATE/2009	Transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.	Art. 2º da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8 de abril de 2009 (peça 9, p. 1).
PNATE/2010	Transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.	Art. 2º da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8 de abril de 2009 (peça 9, p. 1).
Convênio 700027/2011	Construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA.	Cláusula Primeira do Convênio 700027/2011 (peça 4, p. 252).

4. Para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNAT), o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA, as seguintes importâncias: R\$ 5.403,95 (PNATE/2009) e R\$ 4.014,32 (PNATE/2010).

5. Já para a implementação do objeto do Convênio nº 700027/2011 foi orçado um valor total de R\$ 1.192.352,49, com a seguinte composição: R\$ 11.923,52 de contrapartida da Conveniente e R\$ 1.180.428,97 à conta do Concedente. Foram liberados à Prefeitura o valor de R\$ 590.214,49, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente previsto.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos atinentes ao PNATE/2009 e PNATE/2010 e a não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos do Convênio nº 700027/2011, em virtude de a obra em questão estar inacabada.
7. No relatório TCE 242/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFINFNDE/MEC, o tomador de contas concluiu que os prejuízos importariam nos valores originais de R\$ 599.632,76, equivalente a 100% dos recursos repassados pelo FNDE à Prefeitura, imputando-se a responsabilidade à Sra. Leula Pereira Brandão, ex-Prefeita (gestões 2009/2012 e 2013/2016), na condição de gestora dos recursos (peça 5, p. 297-302).
8. Por seu turno, a Controladoria Geral da União (CGU) emitiu o relatório de auditoria 639/2018 (peça 3, p. 1-3), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 4-7). O Pronunciamento do Ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento das conclusões (peça 6).
9. Já no âmbito do TCU, na instrução inicial (peça 11), elaborada pela Secretária de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), concluiu-se pela necessidade de realização de citação da responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Governador Newton Bello/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito dos PNATE/2009 e PNATE/2010 e pela não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados para o Convênio nº 700027/2011, em virtude de ter sido executado o percentual de apenas 27,64% da obra em questão e de a parcela executada estar inservível e não oferecer nenhum benefício à coletividade. A unidade técnica também propôs a realização de audiência da ex-prefeita pelo não cumprimento dos prazos originalmente estipulados para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2009 e do PNATE/2010, os quais se encerraram respectivamente em 15/04/2010 e 15/04/2011.
10. Conforme se observa pelo registro feito por meio da peça 22, esta Corte envidou esforços no sentido de efetuar a citação e a audiência da responsável em dois endereços constantes respectivamente da base de dados da Receita Federal (CPF, peças 8 e 14; e CNPJ, peças 14 e 25), sem, contudo, obter sucesso nas duas tentativas de citação e audiência pela via postal (peças 15, 18, 16 e 17), o que levou à necessidade de realização da citação e da audiência pela via editalícia (peça 20, p. 3; e peça 21).
11. Portanto, embora tenha sido regularmente notificado, a responsável o responsável não compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa e as suas razões de justificativa, tampouco recolheu aos cofres públicos o valor do débito apurado. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, deve então ser considerada revel, dando-se prosseguimento aos autos.
12. Ante esses fatos, a unidade instrutiva deste Tribunal propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas da responsável, imputando-lhe débito no valor apurado, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 26, 27 e 28).
13. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta (peça 29).
14. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, a qual teve a anuência do representante do *Parquet* especial, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.
15. Entendo que não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração. A responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

16. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

17. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

18. Quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

19. No caso em exame, não ocorreu a prescrição em relação à responsável, uma vez que as irregularidades ocorreram antes do transcurso de 10 (anos) até o ato de ordenação da citação e da audiência, expedido em 12/6/2019 (peça 13), pois a omissão na prestação de contas do PNATE/2009 e do PNATE/2010 restou caracterizada respectivamente em 15/4/2010 (peça 4, p. 18) e 15/04/2011 (peça 4, p. 20), ao passo que a execução dos recursos do Convênio 700027/2011 ocorreu entre 21/11/2011 e 6/8/2015 (peça 5, p. 298).

20. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do RI/TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, de minha relatoria).

21. Dessa forma, a responsável deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, imputando-lhe o valor integral do débito apurado, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. Aproariado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que considere cabíveis.

23. Por fim, em consonância a proposta da unidade instrutiva, ressalto que o parcelamento das dívidas somente deve ser adotado mediante solicitação das partes.

24. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de agosto de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator